



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232906300555

DATA DA AUTUAÇÃO: 25/07/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/284/TATE/SEFIN

1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Art. 77, VII, "b-2" da Lei 688/96. 4. Não apresentar GNRE. 5. Com defesa. 6. Infração ilidida. 7. Auto de infração improcedente, pelo pagamento realizado em 11-08-2023 GNRE, antes da notificação em 24-08-23.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher na origem o ICMS-Substituição tributária, destacado na NF 69708 de 11-07-2023. Infração por descumprimento de obrigação fiscal prevista na Parte 2, Tabela VII, Item 7,0 do Anexo VI, do RICMS/RO - Dec. 22721/18 c/c Convênio ICMS 110/2007 e 142/18 - com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea "b-2", da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20232906300555 - Interlub Especialidades Lubrificantes Ltda	
ICMS	R\$ 4.032,00

MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO - Art. 77, VII, "b-2" da Lei 688/96	R\$ 3.628,80
JUROS	
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 7.660,80

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente por assinatura digital em 25/08/2023, conforme fl. 08 do PAT. Apresentou comprovação de pagamento em 11/08/2023, do imposto destacado na NF autuada. Não há manifestação defensiva por parte da empresa autuada.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Consta apenas apresentação da GNRE e seu pagamento efetivado em 11-08-2023.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação tributária principal, consistente em deixar de pagar o ICMS-ST, incidente sobre mercadorias remetida através da nota fiscal nº. 69708 de 11/07/23. Ampara a acusação fiscal o disposto na Parte 2, Tabela VII, Item 7,0 do Anexo VI, do RICMS/RO - Dec. 22721/18 c/c Convênio ICMS 110/2007 e 142/18. A penalidade aplicada do art. 77, inciso VII, alínea “b-2”, da Lei 688/96.

ANEXO VI (RICMS/RO - Dec. 22721/18)

Art. 6º. Nas operações sujeitas à substituição tributária destinada a este Estado, o sujeito passivo por substituição tributária observará a legislação tributária do Estado de Rondônia. **(Convênio ICMS 142/18, cláusula quarta). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).**

ANEXO X (RICMS/RO - Dec. 22721/18)

Art. 352. Fica atribuído aos remetentes de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados na Tabela VII da Parte 2 do Anexo VI deste regulamento, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos: **(Convênio ICMS 110/07, cláusula primeira) (NR dada pelo Dec. 26363/21 – efeitos a partir de 1º.04.21 – Conv. ICMS 130/20).**

Convênio ICMS 110/07

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário:

RICMS-RO – Dec. 22721/18

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: **(Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):**

(---)

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

(---)

d) saída com destino ao Estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista não inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte;

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(---)

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Flagrante infracional detectado em trânsito de mercadorias no Posto Fiscal Wilson Souto em Vilhena-RO, entrada do Estado.

Conforme a descrição da peça básica o sujeito passivo não apresentou comprovação de recolhimento de ICMS-ST devido ao estado de Rondônia, por ocasião do trânsito das mercadorias no Posto Fiscal de entrada. Consta no documento fiscal autuado a retenção do valor do ICMS-ST em favor do estado de Rondônia, porém, nas consultas realizadas no momento do flagrante infracional não se encontrou pagamento relativo o imposto devido da NF 67908 de 11-07-2023.

O sujeito passivo não possui CAD-ICMS no estado de Rondônia. Nesse sentido, o recolhimento do imposto substituição tributária e diferencial de alíquotas ocorre antes do início da operação.

3.1 Análise das teses defensivas

Análise prejudicada em razão da não apresentação de manifestação escrita, se atendo a apresentação da GNRE com o seu pagamento realizado em 11-08-2023.

3.2 Conclusão da análise

No caso concreto, a empresa autuada promoveu venda de mercadorias (lubrificantes especiais), destinadas a Rondônia e sujeitas a substituição tributária.

O sujeito passivo não possui inscrição para substituto tributário no Estado. Por isso, deveria recolher o ICMS conforme destacado na nota fiscal, através de GNRE, antes do início da operação (art. 57, II, “d” do RICMS-RO).

O sujeito passivo ao promover remessa de mercadorias em operações interestaduais deve observar a legislação tributária do Estado onde se encontra estabelecido o destinatário (Art. 6º, Anexo VI do RICMS-RO).

Ocorre que o sujeito passivo efetivou a retenção do imposto (NF 67908), remeteu as mercadorias

ao destino, no entanto, deixou de recolher o imposto devido na forma e prazo estabelecido em normativas, conforme delineado nas citações acima.

O trânsito das mercadorias entrando em Rondônia e a autuação ocorreram em 25-07-2023, a quitação do imposto ocorreu em 11-08-2023, conforme se visualiza do conteúdo da suposta defesa apresentada.

Não há defesa apenas a GNRE quitada antes da notificação da autuação ocorrida em 25-08-2023. Assim, considerando que o imposto devido foi recolhido antes da notificação do auto de infração, em conformidade com o Enunciado nº 006-2021, devendo ser afastada a acusação fiscal de falta de recolhimento antecipado do imposto, diante da GNRE apresentada.

Dessa forma, deve ser declarado a improcedência do auto de infração e indevido o crédito tributário lançado de R\$ 7.660,80.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **improcedente** o auto de infração, declarando **indevido** o crédito tributário lançado de R\$ 7.660,80 (sete mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos).

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 20/12/2023 .

NIVALDO JOAO FURINI

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal. , Data: **20/12/2023**, às **11:56**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.